



**PROCESSO Nº : 16.7479/2018**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**RESPONSÁVEIS : REYNALDO FONSECA DINIZ (01/01/2018 a 17/06/2018)**  
**LUZIA NUNES BRANDÃO (18/06/2018 a 31/12/2018)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, no período de 01/01/2018 a 17/06/2018 e da **Sra. Luzia Nunes Brandão**, no período de 18/06/2018 a 31/12/2018, submetida à análise deste Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008.

2. O Chefe do Poder Executivo Municipal deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 209, §1º, da Constituição do Estado; e nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

3. No âmbito deste Tribunal de Contas, a prestação de contas anuais pelos Prefeitos é regida pela Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT – Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica; pela Resolução Normativa nº 03/2015/TCE/MT – Aprova a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e pela Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT – Dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais.



4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, representada pelo auditor público externo, Sr. Mário Ney Martins de Oliveira, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 101323/2019) informando não ter constatado no Sistema Aplic o envio da prestação de contas anuais de governo do exercício de 2018, bem como os informes da carga inicial e dos meses de janeiro a dezembro de 2018, configurando a seguinte irregularidade:

Responsáveis: **Sr. Reynado Fonseca Diniz** (ordenador de despesas no período de 01/01/2018 a 17/06/2018) e **Sra. Luzia Nunes Brandão** (ordenadora de despesas no período de 18/06/2018 a 31/12/2018)

**1) MB 02.** Prestação Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

5. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Sra. Luzia Nunes Brandão e Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, foram regularmente citados por meio dos Ofícios nºs 593/2019 e 594/2019 (Docs. nºs 101969/2019 e 101999/2019) respectivamente, para manifestação acerca do relatório de auditoria e apresentaram suas justificativas conjuntamente, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o nº 164704/2018.

6. Em sua defesa os responsáveis alegaram dificuldades envolvendo o envio das informações do Aplic dos exercícios de 2016 e 2017, e que o afastamento do prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e do vice pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE atrasou a finalização e sequencia do envio das cargas de 2018 e solicita novo prazo para prestação das contas (Doc. nº 112057/2019).

7. Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 129537/2019), manifestando pela permanência da irregularidade, pois até a manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo as contas anuais de governo não haviam sido prestadas, motivo pelo qual, não foi



concedido mais prazo para envio, configurando a irregularidade, que segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, possui natureza grave.

8. Submetido os autos ao então relator Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, mediante o Julgamento Singular nº 934/JBC/2019, divulgado na edição nº 1701 do Diário Oficial de Contas no dia 16/08/2019 (Doc. nº 176975/2019), foi declarada a ausência do encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, de responsabilidade da Sra. Luzia Nunes Brandão e Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, conforme determina o artigo 4º, § 4º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019.

9. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio do Edital de Notificação nº 561JBC/2019, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/08/2019 (Doc. nº 188441/2019) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos conforme documento protocolado sob o nº 251470/2019.

10. Em sede de alegações finais (Doc. nº 193532/2019) a defesa reitera os argumentos anteriores e pugna pela utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a irregularidade não enseje emissão de parecer prévio contrário.

11. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.204/2019 (Doc. nº 199306/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

- a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT, referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018) e da Sra. Luzia Nunes Brandão (18/06/2018 a 31/12/2018);
- b) pela apreciação das informações enviadas, via sistema Aplic, após a elaboração do relatório técnico conclusivo, por meio de processo de levantamento, nos termos art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019;
- c) pela representação ao atual Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, para intervenção do Estado no Município de Ribeirão



Cascalheira, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007;

d) pela comunicação à Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967;

e) pela comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

12. Em decorrência do Despacho nº 1333/2019/GCI/JBC (Doc. nº 229283/2019) no qual o relator conselheiro interino João Batista Camargo Júnior se declarou suspeito para apreciar as referidas contas de governo, vieram-me os autos, após realizado novo sorteio, nos termos do art. 128-E, § 11 do Regimento Interno do TCE/MT (Doc. nº 239704/2019).

### É o relatório.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.